



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, nº. 558 - CEP: 19.570-000 - Fone/Fax: (018) 242-1221

Regente Feijó - SP

Administração: 1997/2000



LEI Nº 1.934/99

FOUAD YOUSSEF MAKARI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

“ Institui o Programa de garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes do Município de Regente Feijó “

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar da famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar à escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos, através de receitas próprias e celebração de convênios com Governo Federal e Estadual.

Parágrafo 1º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado, tendo por base o número de integrantes da família, bem como, o maior número de crianças menores, que freqüentem ou não a escola;

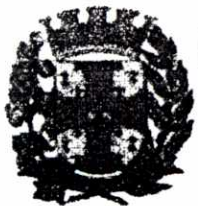
Parágrafo 2º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Artigo 2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 anos dentro do município;

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços

Esta Lei é dou te que o(a) presente Lei
se encontra registrado no Livro 02
sob n.º 064/99
Regente Feijó-SP, 07 de 10 de 1999
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, nº. 558 - CEP: 19.570-000 - Fone/Fax: (018) 242-1221

Regente Feijó - SP

Administração: 1997/2000

de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Divisão Municipal de Educação e Cultura e a da Assistência Social Municipal.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Divisão Municipal de Educação e Cultura e Assistência Social Municipal;

Parágrafo 5º - Inexistindo vaga na rede pública de ensino na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Divisão Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º- As inscrições para o Programa serão realizadas nas dependências das escolas, por profissionais da área designados pelo Poder Executivo, que além disto, poderão visitar as residências dos candidatos;

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- cédula de identidade e cadastro de pessoa física;
- II- comprovação de renda;
- III- registro de nascimento dos filhos menores de 14 anos;

Artigo 4º- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, nº. 558 - CEP: 19.570-000 - Fone/Fax: (018) 242-1221

Regente Feijó - SP

Administração: 1997/2000

Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º- No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º- Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício, bem como, através de convênios celebrados com os Governos Estaduais e Municipais;

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei,

Artigo 9º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I- 01 (um) integrante da sociedade em geral;
- II- 01(um) profissional integrante da Assistência Social do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, nº. 558 - CEP: 19.570-000 - Fone/Fax: (018) 242-1221

Regente Feijó - SP

Administração: 1997/2000

- III- 03 (três) profissionais integrantes do Setor de Educação em Geral;
- IV- 01 (um) funcionário público municipal, indicado pelo Poder Executivo
- V- 01(um) representante do Setor da Saúde Municipal;

Artigo 10- Fica a Divisão Municipal de Educação e Cultura incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Artigo 11- A Divisão Municipal de Educação e Cultura compete a elaboração de normas suplementares necessárias, que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Divisão Municipal de Educação e Cultura e a da Assistência Social Municipal farão o recadastramento das famílias-alvo do programa aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, Paço Municipal Prefeito Severino Batista Pereira, em 28 de setembro de 1.999.

FOUAD YOUSSEF MAKARI
Prefeito Municipal